

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências”, para incluir tempo mínimo de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, para participar dos processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui como requisito para participação em processos licitatórios o tempo mínimo de inscrição das empresas no CNPJ, mediante alteração do inciso I do art. 29. da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 29, I da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), há pelo menos 5 (cinco) anos ;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa legislativa possui a finalidade de evitar que empresas sejam constituídas apenas com o propósito de atender a vontade de agentes públicos ordenadores de despesas, que as direcionam para que se tornem da

noite para o dia fornecedoras da administração pública, afrontando um dos princípios norteadores da administração, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, o da impessoalidade. A introdução desse novo critério de participação na Lei Geral de Licitações visa também premiar as empresas constituídas há mais de cinco anos, que possuem expertise e a probabilidade maior de executar o objeto do contrato nos termos dos editais.

Nesse contexto, a proposição visa impedir que muitos gestores contratem empresas de sua relação pessoal, fazendo que vultosos contratos sejam assinados com as empresas que muitas vezes acabaram de ser criadas e não tem experiência alguma em fornecer bens e/ou serviços aos órgãos da administração pública.

É prática comum, sobretudo nos rincões do nosso país que, vale salientar, têm dimensões continentais, pessoas de alta capacidade econômica ajudarem campanhas eleitorais por meio de doações. Quando se alcança êxito nas urnas e o mandato do beneficiado se inicia, a experiência após várias operações policiais nos mostra que, empresas são constituídas e imediatamente participam de certames licitatórios fraudulentos. Essa conduta em muitos casos resulta em demandas judiciais que se arrastam por longo tempo acarretando assim, em prejuízo ao erário.

Por via reflexa, a inclusão desse critério em nosso ordenamento jurídico, resultará em benefícios para a sociedade brasileira, tendo em vista que esse será mais um instrumento de combate à corrupção que se alastra em todas as esferas da administração pública.

Essa é a proposta que submetemos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO